



1940 g

## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 30 de março de 2022.

**Processo Administrativo n.º 229/2021**  
**Pregão Eletrônico n.º 146/2021**

**Parecer n.º 111/2022**

### **I – Relatório**

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de item da ata de registro de preços n.º 015/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 146/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, conforme protocolo de n.º 70.907, datado de 14 de março de 2022.

A empresa RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio econômico financeiro alegando que o medicamento Ibuprofeno 600Mg sofreu aumento imprevisível, sendo necessário o reequilíbrio econômico financeiro.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais de compra dos produtos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

### **II – Fundamentação**

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo, nem reestabelecer suas margens de lucro. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que o item sofreu aumento imprevisível em decorrência da demanda ocasionada pelo aumento dos casos de gripe.

Apresentou notas fiscais para justificar a variação de preços.



## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Para a concessão do reequilíbrio, deve ser demonstrado que a licitante não contribuiu para que a situação ocorresse. Sob este prisma vamos considerar os valores registrados e os valores máximos previstos pela Administração quando do lançamento do Edital:

O item 50 foi registrado com o valor de R\$ 0,15 (quinze centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 0,21 (vinte e um centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 0,19 (dezenove centavos), com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 0,15 (quinze centavos). Denota-se que o deságio promovido pela licitante deu causa a eventual desequilíbrio, não se tratando de fato imprevisível, o que não justifica a concessão do reequilíbrio para o item, por não estarem previstos os requisitos ensejadores.

### **III- Conclusão**

Considerando o exposto, entendo não caber o reequilíbrio econômico financeiro, eis que não houve fato superveniente extraordinário que alterasse as condições avençadas.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1943

## DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, protocolada sob o nº 70907, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 50 referente a Ata de Registro de Preços nº 015/2022, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 146/2021, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 111/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações do Departamento de Saúde, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 30 de março de 2022.



**Paulo Jair Pilati**  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1944

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 31 de março de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 111/2022, no e-mail: [licitacaoorg2s@gmail.com](mailto:licitacaoorg2s@gmail.com), para a empresa RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**Everton Leandro Camargo Mendes**  
Assistente Administrativo

# Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico n° 111/2022 - Protocolo n° 70907

19458



**De** Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Para** Licitacaorg2s <licitacaorg2s@gmail.com>, Rg2sdistribuidora <rg2sdistribuidora@gmail.com>  
**Data** 31-03-2022 09:03  
**Prioridade** Mais alta

Despacho do Prefeito - Protocolo n° 70907.pdf (~38 KB) Parecer n° 111.2022 - Protocolo n° 70907.pdf (~164 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico n° 111/2022, referente a solicitação da empresa RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, protocolada sob o n° 70907, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 50 referente a Ata de Registro de Preços n° 015/2022.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105